PETIÇÃO Nº 114/XI/2ª

Petição On-line

Petição:	Pessoa Colectiva
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	NORMA - Associação para a Protecção de Direitos Civis e Sociais
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Electrónico:	
Documento de identificação:	BI Nº válido até:
Objecto sucinto da sua Petição:	Responsabilidade dos Autarcas | Artigo 149.º da Proposta de Lei n.º 42/XI - Orçamento do Estado para 2011
Texto da sua Petição:	Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Apresentamos a V.Exa. a exposição anexa, ao abrigo do direito de petição previsto no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, concretizado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, referente ao conteúdo do artigo 149.º da Proposta de Lei n.º 42/XI - Orçamento do Estado para 2011, que altera o regime de responsabilidade dos titulares dos órgãos autárquicos. Apresentamos os nossos melhores cumprimentos

Caso não seja possível contactar o 1º Peticionante, indique outro contacto:	
Nome:	
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Electrónico:	

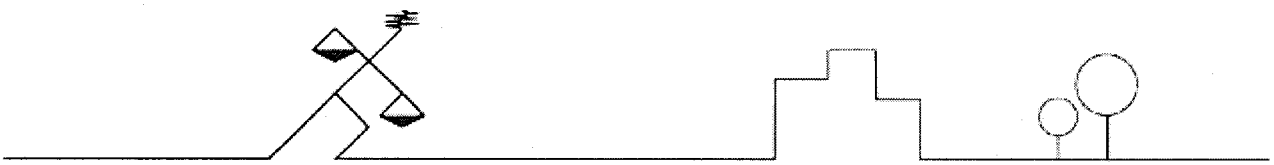

NORMA, Associação para a Protecção de Direitos Civis e Sociais

Sua Excelência o Senhor
Presidente da Assembleia da República
Sr. Dr. Jaime Gama

Lisboa, 14 de Novembro de 2010

Assunto: Direito de Petição | Responsabilidade dos Autarcas | Artigo 149.º da Proposta de Lei n.º 42/XI - Orçamento do Estado para 2011

Apresentamos a V.Exa. a exposição anexa, ao abrigo do direito de petição previsto no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, concretizado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, referente ao conteúdo do artigo 149.º da Proposta de Lei n.º 42/XI - Orçamento do Estado para 2011, que altera o regime de responsabilidade dos titulares dos órgãos autárquicos.

Sumário executivo

a) O artigo 149.º da Proposta de Lei n.º 42/XI - Orçamento do Estado para 2011 prevê uma alteração ao artigo 61.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, **no sentido de ser também aplicável o regime o artigo 36º do Decreto n.º 222557 aos titulares dos órgãos autárquicos**;

b) Contudo, esse preceito vigora no quadro de um **regime de organização do Tribunal de Contas de 1933** vocacionado essencialmente para o controlo da actividade do Estado, e que não tem vocação para se estender a demais titulares de cargos públicos;

c) A extensão deste regime a titulares de órgãos autárquicos c**ria múltiplas dificuldades interpretativas desnecessárias, e que podem redundar na desresponsabilização desses titulares pelos seus actos**;

d) Por outro lado, existem vários números nesse artigo 36.º do diploma de 1933, e nesse sentido a **redacção proposta não esclarece qual deles se aplicará aos titulares de órgãos autárquicos**;

e) Por último, não existe razão atendível para que se diferencie os titulares dos órgãos autárquicos de outros titulares de órgãos executivos.

Em face deste elementos, rogamos que sejam tomadas as diligências para que o artigo 61.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto não seja alterado no sentido proposto.

Para cumprimento do artigo 8.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto a morada da associação é aquela que se identifica infra, sendo certo que não nos opomos que as comunicações a que haja lugar sejam feitas por correio electrónico, para o endereço norma@norma.pt.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos

Lisboa, 14 de Novembro de 2010

Pela Direcção da NORMA

Miguel Maia
(digitalmente assinado, nos termos do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril)

*

Este texto encontra-se publicado em www.norma.pt

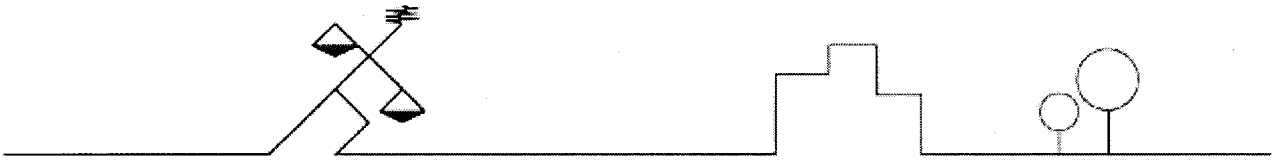

NORMA, Associação para a Protecção de Direitos Civis e Sociais

SOBRE A ALTERAÇÃO AO REGIME DE RESPONSABILIDADE DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

1. A Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 1/2001, de 4 de Janeiro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto corresponde à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
2. Em matéria de responsabilidade financeira reintegratória, esta lei estabelece o seguinte:

SECÇÃO II
Da responsabilidade financeira reintegratória

Artigo 59.º
Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos

1 — Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer.
2 — Existe alcance quando, independentemente da acção do agente nesse sentido, haja desaparecimento de dinheiros ou de outros valores do Estado ou de outras entidades públicas.
3 — Existe desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por acção voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas.
4 — Consideram-se pagamentos indevidos para o efeito de reposição os pagamentos ilegais que causarem dano para o erário público, incluindo aqueles a que corresponda contraprestação efectiva que não seja adequada ou proporcional à prossecução das atribuições da entidade em causa ou aos usos normais de determinada actividade.
5 — Sempre que da violação de normas financeiras, incluindo no domínio da contratação pública, resultar para a entidade pública obrigação de indemnizar, o Tribunal pode condenar os responsáveis na reposição das quantias correspondentes.
6 — A reposição inclui os juros de mora sobre os respectivos montantes, aos quais se aplica o regime das dívidas fiscais, contados desde a data da infracção, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência.

Artigo 60.º
Reposição por não arrecadação de receitas

Nos casos de prática, autorização ou sancionamento, com dolo ou culpa grave, que impliquem a não liquidação, cobrança ou entrega de receitas com violação das normas legais aplicáveis, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável na reposição das importâncias não arrecadadas em prejuízo do Estado ou de entidades públicas.

Artigo 61.º
Responsáveis

1 — Nos casos referidos nos artigos anteriores, a responsabilidade pela reposição dos respectivos montantes recai sobre o agente ou agentes da acção.
2 — A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.
3 — A responsabilidade financeira reintegratória recai também nos gerentes, dirigentes ou membros dos órgãos de gestão administrativa e financeira ou equiparados e exactores dos serviços, organismos e outras entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas.
4 — Essa responsabilidade pode recair ainda nos funcionários ou agentes que, nas suas informações para os membros do Governo ou para os gerentes, dirigentes ou outros administradores, não esclareçam os assuntos da sua competência de harmonia com a lei.
5 — A responsabilidade prevista nos números anteriores só ocorre se a acção for praticada com culpa.
6 — Aos visados compete assegurar a cooperação e a boa fé processual com o Tribunal, sendo-lhes garantido, para efeitos de demonstração da utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal, regular e conforme aos princípios da boa gestão, o acesso a toda a informação disponível necessária ao exercício do contraditório.

3. Agora, através do artigo 149.º da Proposta de Lei n.º 42/XI - Orçamento do Estado para 2011 propõe-se a alteração do n.º 2 do artigo 61.º da referida Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, no sentido de passar a ter a seguinte redacção:

> A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e dos titulares de órgãos autárquicos nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal no artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

4. A proposta de Orçamento de Estado para 2011 o artigo 149.º prevê a alteração do regime de responsabilidade dos titulares dos órgãos autárquicos, no sentido de lhes aplicar o regime do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;

5. Assim, se actualmente a aplicação do regime constante do no artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, **em matéria reintegratória**, se restringe apenas a membros do Governo, na eventualidade da aprovação da

redacção proposta passará também a aplicar-se aos titulares de órgãos autárquicos.

6. Por sua vez, este Decreto estabelece que:

> São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que pratiquem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes à liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que deles resulte ou passa resultar dano para o Estado;
> 1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;
> 2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;
> 3.º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.

I. DA CONFIGURAÇÃO DO ARTIGO 36.º DO DECRETO N.º 22 257 PARA A RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO DA ACTUAÇÃO DO ESTADO

7. Ora da leitura do referido Decreto de 1933 bem se percebe por que razão o artigo 61.º remete para aquele: é que o artigo 36.º da Decreto n.º 22 257 tem como escopo **especificamente a responsabilização das entidades intervenientes na acção do Estado**, como aliás é bem claro da expressão "sempre que deles resulte ou passa resultar dano **para o Estado**".

8. Surge assim a primeira dificuldade, que é a de saber se este regime de responsabilidade reintegratória idêntico ao do regime de responsabilidade civil e criminal **se aplica aos titulares de órgãos autárquicos apenas quando exista dano para o Estado no âmbito da actividade exercida por aqueles, como decore de uma leitura literal do preceito**.

9. Ou seja, dado que nem é utilizada a expressão "*com as necessárias adaptações*", de uma interpretação literal decorre que apenas existirá responsabilidade nos casos em que exista dano para o Estado, o que evidentemente não é compatível com o regime de responsabilização dos titulares de cargos públicos.

10. Por outro lado, e quanto a uma segunda questão, verifica-se que **o artigo 36.º do Decreto em causa dispõe de 3 números**, que se aplicam a Ministros (n.º 1), a todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas(n.º 2) e aos funcionários que produzem informações para os ministros, e cuja aplicação é incompatível entre si;

11. Ora com esta remissão que se pretende implementar, **fica-se sem saber a que número se refere esta remissão, designadamente se se reporta ao número 1** (claramente mais desresponsabilizante, uma vez que se reporta a situações em que haja apenas falta de audição das "estações competentes" ou à decisão em contrariedade com estas) **ou ao n.º 2** (assumidamente mais restritivo, uma vez que remete apenas para a contrariedade com a lei).

12. Na falta de esclarecimento, parece que aos autarcas **se aplicaria o regime do número 2** uma vez que manifestamente não correspondem a Ministros, mas a dúvida subsiste, sendo que a intenção é aplicar o número se fica numa situação em que, apenas pela decisão se fundar num parecer técnico de qualquer natureza, o decisor se exime de responsabilidade.

13. Ora uma interpretação desta natureza é desde logo contrária ao princípio previsto no artigo 6.º do Código Civil, aplicável a todos os cidadãos, de que "*a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas*".

14. **A ser assim, a mensagem enviada aos cidadãos portugueses é que todos devem conhecer e aplicar a lei, à excepção dos membros do Governo e os titulares dos órgãos autárquicos.**

II. DA CRIAÇÃO DE REGIMES DESIGUAIS SEM JUSTIFICAÇÃO

15. Por outro lado, verifica-se que **não existe diferença razão atendível para que se diferencie os titulares dos órgãos autárquicos de outros titulares de órgãos executivos** (como por exemplo ao nível dos institutos públicos ou de empresas que integrem o sector empresarial do Estado ou local.